



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação
Judicial e Administrativa Tributária
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 29/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME

Documento público. Ausência de sigilo.

Repetição de indébito. Protesto judicial e interrupção do prazo prescricional.

Inclusão em lista: art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

I

1. A presente manifestação analisa a possibilidade de inclusão, na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à interrupção do prazo prescricional da ação de repetição do indébito tributário em razão do protesto judicial.

2. O tema foi tratado em momento anterior por esta CRJ nas Notas PGFN/CRJ/nº 649/2012 e PGFN/CRJ/Nº 783/2014. Na oportunidade, entendeu-se que o protesto judicial não poderia ser utilizado em favor do sujeito passivo do débito tributário e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se tinha consolidado pela aplicação analógica do art. 174, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional – CTN em favor do contribuinte:

Nota PGFN/CRJ/Nº 649/2012:

(...)

25. Ora, se a prescrição se ampara na segurança jurídica e se é uma faculdade exclusiva do devedor a ela renunciar, não se pode admitir que um ato totalmente desprovido de utilidade, como é o protesto judicial sem legítimo interesse, seja utilizado como meio unicamente direcionado à ampliação do prazo prescricional, como se tal fosse um direito potestativo do credor. A defesa, pelo credor, do direito debatido em juízo, hábil a justificar a interrupção do prazo prescricional deve produzir algum efeito ou ter alguma utilidade, não podendo se resumir em um mero ato formal, supérfluo e desprovido de sentido, como é o caso do protesto na ação de repetição de indébito tributário.

26. Desta forma, ante a interpretação conjugada dos arts. 867 e 869, ambos do Código de Processo Civil, 202, II, do Código Civil e 165, caput, do Código Tributário Nacional, além dos fundamentos que

justificam o estabelecimento de prazos prescricionais no nosso sistema jurídico, conclui-se pela inviabilidade de que o protesto judicial contra a Fazenda Pública seja hábil para interromper o curso do prazo prescricional.

Nota PGFN/CRJ/Nº 783/2014:

(...)

16. Não é possível, portanto, conceber a existência de jurisprudência pacífica acerca do tema em apreço, mostrando-se inviável a edição de Ato Declaratório e sendo recomendável que se continue a contestar e recorrer até que definitivamente dirimida a celeuma relativa à aplicabilidade do art. 174, parágrafo único, II, do CTN em favor do sujeito passivo (aqui partindo do princípio de que o prazo, em conformidade com o Parecer PGFN/CAT Nº 2093/2011, teria natureza prescricional), apesar da possibilidade de que tal venha a ocorrer quando a primeira turma do STJ tiver oportunidade de se manifestar acerca do tema.

17. Identifica-se, é bem verdade, uma tendência jurisprudencial de, em face da LC nº 118/05 (afastamento da “tese dos cinco mais cinco”), tentar resguardar o sujeito passivo. Todavia, orienta-se a Carreira a, sem prejuízo de outras alegações, defender a tese de que o silêncio do CTN acerca de causas interruptivas para o exercício da pretensão repetitória é eloquente, proposital, não sendo caso de emprego da analogia (art. 108, I, do CTN13) por estar a matéria integralmente regulada nos arts. 165 a 169 do CTN (aqui, reitera-se o quanto disposto no item 278, “j”, do Parecer PGFN/CAT Nº 2093/201114).

18. Na verdade, isso mesmo com maior razão em relação ao protesto judicial, haja vista o disposto no caput do art. 165 do CTN15, bem como, no que couber, os argumentos expostos na Nota PGFN/CRJ/Nº 649/2012. O art. 174, parágrafo único, II, do CTN, portanto, só é aplicável em relação à prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário (caput), conforme art. 11, III, “c”, da LC nº 95/9816, e disso não decorre qualquer afronta à isonomia, seja porque o ordenamento jurídico se conforma com privilégios fazendários, seja porque a utilização do instituto é excepcional e enfrenta diversos óbices na jurisprudência, o que não pode não se verificar em relação aos sujeitos passivos e implicar em utilização abusiva da medida, sobretudo caso não se aplique a restrição prevista no art. 8º do DL 20.910/3217, considerando a dificuldade de se questionar um protesto judicial (vide art. 871 do CPC18).

3. Entretanto, analisando-se a atual jurisprudência do STJ, a quem cabe a interpretação da legislação infraconstitucional, verifica-se que aquele tribunal firmou posicionamento diverso do defendido pela PGFN. Inúmeros são os precedentes do STJ (da primeira e segunda turmas, além de decisões monocráticas) em que, aplicando-se a analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, admite a interrupção da prescrição pelo protesto judicial nas ações de repetição de indébito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. No caso de lançamento de ofício, o prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição de indébito é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a partir do efetivo pagamento do tributo, nos termos do art. 168, inciso I, c/c o art. 156, inciso I, do CTN. Precedentes do STJ.

3. O STJ entende que protesto judicial feito pelo contribuinte interrompe o prazo prescricional, pois aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do mesmo Diploma legal, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1739044/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018) Grifou-se

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO APELO NOBRE, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 11/05/2017, que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, sustentando ser incabível a utilização de protesto judicial, pelo contribuinte, para a interrupção/suspensão do prazo prescricional, para fins de ação de repetição de indébito.

III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou interpretado divergentemente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário,

quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

IV. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013)" (STJ, REsp 1.540.060/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.572.794/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016; REsp 1.474.402/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2015.

V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o entendimento estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1083717/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017) Grifou-se

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ação cautelar de protesto ajuizada pelo contribuinte possui o condão de interromper o curso da prescrição da ação executiva contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.572.794/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 27/5/2016; AgRg no REsp 1.540.060/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 15/10/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1676659/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018) Grifou-se

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO

FISCAL.INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o prazo para a ação de execução contra a Fazenda Pública pode ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. A ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no interno, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1572794/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016) Grifou-se

4. Também: AgRg no REsp 1540060/SC, REsp 1523801/RS, AgRg no AREsp 562455/DF, REsp 1523801/RS, REsp 1670372, AREsp 1465785, REsp 1572794.

5. Considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional:

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;

(...)

6. De se destacar que a matéria não preenche os requisitos necessários à interposição de recurso extraordinário, por envolver matéria infraconstitucional. Aliás, os precedentes que motivaram a elaboração da presente Nota resultam de recursos extraordinários não admitidos pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 1.108.994/RS, ARE 1.105.768/RS, ARE 1.105.931/RS, RE 1.109.293/RS, ARE 1.109.806/RS e ARE 1.109.083/RS), todos no âmbito dos juizados especiais federais.

II

7. Feitas as considerações acima, propõe-se a inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.32 – Prescrição e Decadência

l) interrupção do prazo de prescrição para repetição de indébito tributário por protesto judicial

Resumo: Possibilidade de interrupção do prazo de prescrição para a ação de repetição de indébito em razão do protesto judicial. Aplicação, por analogia admitida pelo art. 108, I, do CTN, do art. 174, parágrafo único, II, do CTN, em favor do sujeito passivo.

Precedentes: REsp 1739044/RJ, AgInt no AREsp 1083717/SP , AgInt no REsp 1676659/RS, AgInt no REsp 1572794/SC , AgRg no REsp 1540060/SC, REsp 1523801/RS, AgRg no AREsp 562455/DF, REsp 1523801/RS, REsp 1670372, AREsp 1465785, REsp 1572794

Referência: Nota SEI nº 29/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME

Data de inclusão: XX/XX/2018

8. Por fim, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, com proposta de revogação das orientações contidas nas Notas PGFN/CRJ/nº 649/2012 e PGFN/CRJ/Nº 783/2014.

À consideração superior.

ANDREIA MACHADO CUNHA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Cunha, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/06/2019, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 22/06/2019, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 30/06/2019, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2618552** e o código CRC **2BDF26B3**.